



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001633/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.062 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25 de abril de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Documento assinado digitalmente com identificação: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDozo

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 602) que julgou procedente o lançamento, formalização por meio do auto de infração de fls. 447/454 para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 454.574,63, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.149.346,49.

A infração está assim descrita no auto de infração:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas durante o ano-calendário de 1998, nas instituições financeiras BANCO BANEB S/A, contas nº 19914-8 e 212599-0, agência Paulo Afonso; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas nº 106522-4 e 6522-0, agência 0985. A origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada pelo contribuinte, conforme descrição a seguir.

(...)

Por meio do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 25/07/2003, a contribuinte foi intimada a comprovar, em 10 dias, as origens dos valores creditados em suas contas bancárias nas instituições financeiras retro citadas, de conformidade com demonstrativo anexo.

Em 15/08/2003, a contribuinte solicita mais trinta dias de prazo para apresentar a comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Vencido o prazo, nenhum documento foi apresentado.

Como o fato de manter valores creditados em conta de depósito junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, caracteriza-se como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96, foi lavrado o presente auto de infração.

A Contribuinte apresentou declaração anual para o ano-calendário de 1998, com todos os valores iguais a zero, portanto não teve seus rendimentos declarados e nem tributados.

Impugnação

A Contribuinte impugnou o lançamento (fls. 458/464), aduzindo, em síntese, que os recursos depositados em suas contas pertenciam a terceiros, seus clientes, e se referem à liberação de alvarás judiciais referentes a ações que patrocinou, recursos esses que foram depositados em suas contas para posterior repasse aos seus clientes. Nas palavras da própria Impugnante:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDozo

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

À medida que os alvarás iam sendo expedidos, dava-se entrada deles no Banco Baneb S/A, hoje banco Bradesco S/A (exemplo Doc. 10), sendo o dinheiro sacado das contas mencionadas nos alvarás e depositados na conta de poupança da Impetrante ou parte em conta corrente, todas abertas para este fim específico e pagamento efetuado conforme demonstra o relatório de fls. 33.

Para fins de pagamento aos clientes, através de cheques ou ordens de pagamento, o dinheiro saía da caderneta de poupança para a conta corrente numa operação bancária que o Banco fazia que fosse pré-avisado quer não. Neste caso específico, a conta de poupança era de número 19914-8 e a conta corrente de número 212599-0 conforme se vê do Doc. 67, anexo.

Os docs. 11, 13 e 25 a 31 foram encaminhados ao BANEP, a seu pedido só para fins de regularização, daí não ter contra-fé já que só interessava ao Banco o qual já tinha se antecipado na operação, vez que assim que o cheque era emitido, bastava um telefonema para o gerente da Agência, que ele automaticamente efetuava a transferência da conta de poupança para a conta corrente, regularizando-se por escrito, depois.

Ou seja, o mesmo dinheiro que entrava na caderneta de poupança, aos poucos ia migrando para a conta corrente, tendo eles, em comum, a mesma origem, qual seja, os alvarás judiciais expedidos nos autos das ações de desapropriação propostos pela CHESF. Nada ilícito, como se vê.

(...)

De gizar, que aproximadamente 90% dos alvarás expedidos pela Justiça do Trabalho são para a Caixa Econômica e algo em torno de 10% para o Banco do Brasil. Quando a autora recebia os alvarás, estes eram creditados em sua conta para posterior pagamento a seus clientes. Até o ano de 1992 a Autora tinha dois sócios, o Dr. CELSO PEREIRA DE SOUZA (...) e NEDJAMAR BELÉM RODRIGUES DE MELO (...). A partir de 1992, ficou somente o Dr. CELSO.

Pois, bem, quando os alvarás eram recebidos por qualquer dos sócios, para os processos anteriores a 1992 os honorários eram divididos por 03 (três) e a partir de 1992, divididos por 02 (dois). A documentação de n. (Docs. 50 a 70) anexo, mostra como eram feitos os acertos de honorários o que perdurou praticamente até o ano de 2001, sempre em valores irrisórios.

A Contribuinte invoca como prova do acima alegado o fato de algumas famílias terem entrado como ações por não terem recebido os recursos a elas destinados; argumenta que de um universo de cerca de 320 famílias, apenas 12 questionaram o não recebimento dos recursos que lhes pertenciam.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento com base nas seguintes considerações.

Observou a DRJ-SALVADOR/BA que o auto de infração foi lavrado por servidor competente, de conformidade com o disposto no art. 142 do CTN e está perfeito do ponto de vista formal, conforme artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; que se trata de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origens não comprovadas; que a Contribuinte foi devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos, o que não fez, permitindo, assim, ao Fisco, lançar o crédito tributário, valendo-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos; que é lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída à contribuinte de demonstrar que tais valores não são provenientes de rendimentos omitidos; que a Contribuinte estava obrigada a manter a documentação atinente aos fatos que alega; que os valores cuja origem houvesse sido comprovada submeter-se-iam à tributação específica prevista na legislação vigente; que a legislação é clara a exigir a comprovação da origem dos recursos depositados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea; que, ausente a prova da origem dos valores depositados em conta bancária, prevalece a presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/12/2005 (fls. 611), a Contribuinte apresentou, em 05/01/2006, o recurso de fls. 618/629 no qual reitera a alegação da impugnação de que os depósitos bancários que ensejaram o lançamento referem-se a recursos de terceiros, seus clientes, que transitaram por suas contas, procedentes de alvarás judiciais.

Reforça os argumentos da impugnação e agrega outros elementos de prova que acosta ao processo às fls. 630/715.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que decidiu converter o julgamento em diligência para as seguintes providências (Resolução nº 104-02.046, de 18 de outubro de 2007): para a Contribuinte fosse intimada a apontar, de forma individualizada, quais depósitos bancários tiveram origem em alvarás judiciais, indicando os alvarás e a ação judicial em questão; de posse dessa informação, intimar a instituição financeira depositária a informar datas e valores das liberações dos alvarás. Tudo isso com o propósito de confirmar e/ou infirmar a vinculação entre as liberações de depósitos judiciais e os respectivos créditos nas constas da Recorrente. Por fim, deveria a autoridade administrativa elaborar relatório circunstanciado, com os dados colhidos na diligência e outras informações que entender pertinentes para o desfecho da lide, dele dando ciência a Contribuinte, assinando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar.

Foi cumprida a diligência quanto às intimações, porém sem que tenha sido dado ciência à contribuinte, conforme determinado.

O processo foi, então, novamente incluído em pauta de julgamento, agora já desta Turma que decidiu novamente converter o julgamento em diligência para que a contribuinte fosse intimada do resultado da diligência anterior (Resolução nº 2201-00.043, de 23 de setembro de 2010. A contribuinte foi, então, cientificada, conforme solicitado (fls.. 774 e 775) e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Às fls. 565 consta planilha onde estão relacionados os depósitos considerados na autuação, feitos nas seguintes contas: BANEP, contas nº 19914-8 e 212599-0, Caixa Econômica Federal, contas 106.522-4 e 6522-0.

A Contribuinte alega que as origens dos depósitos eram alvarás judiciais referentes ações que patrocinava e que foram sacados de várias contas judiciais e em seguida repassados aos seus clientes. Também afirma que grande parte dos depósitos refere-se a transferências entre contas. É o que se extrai das respostas das instituições financeiras à intimação, determinada por diligência: ambas as instituições financeiras foram categóricas ao afirmar que não foram identificados depósitos decorrentes de alvarás judiciais nas contas da Contribuinte (fls. 756, 759 e 760). Afirma a Recorrente que os alvarás foram depositados em “várias contas judiciais” de onde foram sacados e depositados em suas contas. Porém não comprova este fato. Limita-se a Recorrente a apontar, genericamente, a liberação de alvarás judiciais que teriam sido sacados e depositados em suas contas, sem demonstrar a efetiva ocorrência do fato.

A Contribuinte apresenta petições e ações propostas contra as instituições financeiras, especialmente o Bradesco pelo qual solicita a apresentação de vários documentos que, segundo ela comprovariam as origens dos depósitos, documentos que, segundo afirma não foram apresentados. Às fls. 268 a 421 a Contribuinte apresenta vários recibos que comprovariam que repassou a terceiras pessoas, seus clientes, valores referentes a liberações de alvarás. Com isto pretende comprovar a alegada origem dos depósitos, que seriam os tais alvarás. Ocorre que todos os recibos apresentados são datados do ano de 2007, quando a autuação refere-se a depósitos feitos no ano de 2008.

Enfim, o fato é que a Contribuinte não consegue vincular um único depósito ao recebimento dos alegados alvarás judiciais. E quanto às transferências entre contas, da mesma forma, nada foi apresentado que fizesse a ligação entre o saque em uma conta e os depósitos na outra e muito menos a transferência direta entre contas.

Ora, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é claro quando se refere à comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos, senão vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado

Documento assinado digitalmente conforme a legislação.

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Não basta, portanto, a simples referência genérica a uma possível origem para os depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, a origem de cada depósito. E não se diga que tal tarefa é difícil ou impraticável, a um, porque a Lei está em vigor desde 1996, impondo a necessidade de os contribuintes, quando intimados, comprovarem as origens dos depósitos; a dois, porque é inaceitável que alguém que movimente soma tão elevada de recursos, alegadamente de terceiros, não mantenha um mínimo de controle dessa movimentação para futura prestação de contas. O ônus de fazer a prova das origens dos depósitos é do contribuinte e se este não se desincumbe dessa tarefa, resta configurada, por presunção legal, a omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA